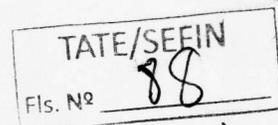


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA



PAT : 20182700100103
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 075/2020
RECORRENTE : BÃO DE PESCA COM. IMP. EXP. LTDA. - ME
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : 245/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

1. VOTO

1.1. DOS AUTOS

Infere-se dos autos acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS Diferencial de Alíquotas – DIFAL, na entrada do território deste Estado, procedente de outra unidade federada, de documentos fiscais relativos a entrada de mercadorias no período de 2015. Relação anexa. Capitulada infringência ao artigo 53, X, “a” e “b”, do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98 e artigo 75, §3º da Lei 688/96. Aplicada penalidade do item 5, alínea “a”, inciso IV, artigo 77 da Lei 688/96.

Em Decisão nº 2019.10.18.01.0232/UJ/TATE/SEFIN (fls. 66/70), a autoridade julgadora fez constar seus fundamentos para decidir pela procedência do auto de infração. Dessa decisão o sujeito passivo foi notificado via DET (fl. 71). Notificação nº 10965933. Das fls. 73 a 83 foi juntado o Recurso Voluntário do sujeito passivo.

1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Acolhido o Recurso Voluntário interposto com amparo no princípio da ampla defesa e do contraditório, o PAT foi encaminhado para análise em Segunda Instância.

Essa Julgadora da análise dos autos, com amparo no artigo 108 da Lei 688/96, acresce a título de dispositivo legal infringido a Lei Complementar 123/06 e o Decreto 13066/07, que normatizam os procedimentos e obrigações impostas aos optantes do Simples Nacional.

LC 123/06

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

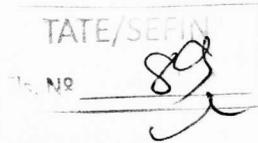
XIII - ICMS devido:

Decreto 13066/2007

Regulamenta o recolhimento do ICMS devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal

4

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA



Art. 1º As empresas optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam sujeitas ao recolhimento do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS, aplicável sobre o valor total da operação ou prestação, nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal. (NR dada pelo Dec.13197, de 11.10.07 – efeitos a partir de 1º.09.07)

Art. 2º O ICMS deverá ser pago no momento da entrada no território do estado.

A legislação tributária não afasta a obrigação dos optantes do Simples Nacional, em proceder ao recolhimento do diferencial entre alíquotas, em sentido contrário, a obrigação é decorrente de Lei Complementar. A exigência de recolhimento do ICMS-DIFAL está ainda definida no RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, no seu artigo 53.

Lei 688/96

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45):

X – nas hipóteses expressamente previstas na legislação, mediante lançamento correspondente à entrada da mercadoria no território do Estado, em que os prazos de pagamento do imposto serão os seguintes: (NR dada pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)

a) mercadorias entradas no Estado até o dia 15 do mês, no último dia do mês subsequente; e

b) mercadorias entradas no Estado após o dia 15 do mês, no décimo quinto dia do segundo mês subsequente.

A ação fiscal está totalmente amparada pela legislação tributária que determina ação por parte do auditor fiscal quando da constatação de infração fiscal. Assim grafa a Lei 688/06 em seu artigo 97 (*Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3º.*) e, Parágrafo Único do artigo 142 do CTN (*Art. 142. [...] Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional*). Constatada omissão no recolhimento do ICMS-DIFAL, correta a ação do fisco quando do levantamento fiscal.

O sujeito passivo em seu recurso aduziu que não foi analisado pelo julgador singular a alíquota aplicada ao DIFAL. Entretanto, ao citar na descrição da infração na peça inicial várias alíquotas, o autuante também informou que o relatório de Omissos de Lançamento de ICMS DIFAL no Sistema Fronteira com relação das notas fiscais eletrônicas e cálculo do crédito tributário estavam em anexo, e de fato estão às fls. 05 a 38, seguindo-se à fl. 39 um Resumo Geral por quinzena de março a dezembro de 2015, com a demonstração da composição do crédito tributário. No Relatório consta para cada nota fiscal eletrônica o percentual do diferencial de alíquota aplicado, que varia em função da origem, tipo de mercadoria e alíquota interna.

A fixação no critério de atualização monetária e juros está na Lei 688/96 em seus artigos

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA



46 e 46-A, e não cabe ser desconhecido de quem atua como contribuinte do ICMS-RO. Somente a partir da Lei 4952/21 se deu a modificação no critério de atualização monetária e juros, porém com aplicação somente a partir de 01/02/2021 (*Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2021*).

Quanto à penalidade aplicada, uma vez definida na Lei 688/96 o TATE e seus membros estão impedidos de analisar sua inconstitucionalidade, assim como de negar a sua aplicação.

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

5. do valor do imposto não pago correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando na entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto ou de serviço, adquirido por este, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente sujeita ao imposto

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Lei 4929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Dos Acórdãos colacionados de nºs. 409/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, 151/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, 152/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN e 153/18/1ª

A small handwritten signature or mark at the bottom right of the page.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA



CÂMARA/TATE/SEFIN, é de se observar que todos confirmam a justiça fiscal aplicada por esse TATE ao analisar cada situação dentro dos limites da legislação tributária, reconhecendo, mantendo e reestabelecendo direitos, não mais que isso e nada que mude a situação fática em análise.

Das considerações feitas, essa julgadora conhece do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento e manter-se a procedência do auto de infração para declarar devido o crédito tributário no valor de R\$ 93.597,53 (noventa e três mil, quinhentos e noventa e sete reais, cinquenta e três centavos) a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como voto.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021


Márcia Regina Pereira Sapia
Relatora/Julgadora
AFTE 300014780

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : 20182700100103
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 075/2020
RECORRENTE : BÃO DE PESCA COM. IMP. EXP. LTDA. - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : 245/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

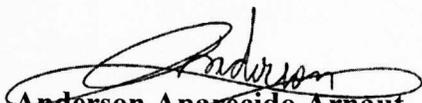
ACÓRDÃO Nº. 246/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – EXERCÍCIO 2015 - EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL - OCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo, optante do Simples Nacional no exercício de 2015, deixou de recolher o ICMS-DIFAL a que estava obrigado quando da aquisição de mercadorias em outras unidades federadas. Inteligência do Art. 13, §1º, Inciso XIII, Alínea “h” da Lei Complementar 123/2006. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATOR GERADOR EM 24/4/2018: R\$93.597,53
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 12 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Márcia Regina Pereira Sapia
Julgadora/Relatora